Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

# ACÓRDÃO - AC02 - 227/2020

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/24748/2012 |
| **PROTOCOLO** | : 1341439 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **ÓRGÃO** | : FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIDROLANDIA |
| **JURISDICIONADO** | : DALTRO FIUZA |
| **INTERESSADO** | : HOSPFAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA |
| **VALOR** | : R$ 183.836,00 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA – RECOMENDAÇÃO.**

A formalização do contrato administrativo que atende às normas legais vigentes é declarada regular, assim como a execução financeira que comprova o correto processamento dos estágios da despesa pública, devidamente instruídos da documentação exigida, a qual, remetida intempestivamente ao Tribunal, atrai a imposição de multa, que, entretanto, deixa de ser aplicada, diante da ausência de prejuízos ao erário, adotando-se recomendação, como medida suficiente ao caso concreto, para que o responsável observe com maior rigor o prazo da remessa obrigatória dos documentos para apreciação desta Corte de Contas das futuras contratações.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 11 a 14 de maio de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 121/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época, pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2012 (3ª fase); e pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa obrigatória das futuras contratações.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

## RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2012 (3ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos da farmácia básica e hospitalares, para atender a Secretaria Municipal de Saúde, no valor global de R$ 183.836,00 (cento e oitenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais).

Foi emitida a Deliberação AC02 – G.ODJ n. 223/2016, julgando a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 21/2012 (autos TC/MS n. 4782/2013).

A Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) realizou a Análise ANA n. 11320/2019, entendendo pela regularidade da formalização e pela irregularidade da execução financeira contratual, em razão da ausência de documentos obrigatórios e da remessa intempestiva para este Tribunal de Contas.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 20674/2019 ratificando o Parecer n. 6599/2018, opinando pela regularidade da formalização e pela irregularidade da execução financeira, sugerindo, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado.

## VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O instrumento contratual foi celebrado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira do contrato se apresentou da seguinte forma:

- Valor Total Empenhado: R$ 25.608,99;
- Notas Fiscais: R$ 25.608,99;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 25.608,99.

Não obstante a prestação de contas se apresente com os valores idênticos (notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamentos), tanto a equipe técnica da DFS, quanto o douto MPC, anotaram a ausência da Nota Fiscal n. 375990, de 14/9/2012, no valor de R$ 287,10 (duzentos e oitenta e sete reais e dez centavos), além da remessa intempestiva para este Tribunal de Contas.

Contudo, cumpre-me destacar o envio do extrato emitido pela Secretaria da Fazenda (Portal da Nota Fiscal Eletrônica) referente à Nota Fiscal n. 375990, contendo a chave de acesso e demais dados necessários para averiguação da sua liquidação (peça 8, f. 74 e peça 28, f. 69). Assim, a impropriedade elencada não macula a prestação de contas do contrato em análise.

A remessa obrigatória acerca da execução financeira foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, atraindo a imposição de multa, entretanto, a conduta não trouxe danos e prejuízos ao erário.

Nessa esteira, adoto a recomendação ao responsável, como medida suficiente ao caso concreto, para que observe, com maior rigor, o envio da documentação fiscal e o prazo da remessa obrigatória para apreciação desta Corte de Contas das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

**DISPOSITIVO**

Assim, acolho, parcialmente, o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato Administrativo n. 121/2012 (2ª fase), celebrado entre o Município de Sidrolândia e a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Daltro Fiuza, prefeito municipal à época, consoante dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 121/2012 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa obrigatória das futuras contratações, constante na Resolução TC/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias);

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato e da execução financeira, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 14 de maio de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

NCB/dssm